SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2172198 - RJ (2024/0307049-0)

RELATORA	:	**MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
AGRAVANTE	:	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	VITOR PAIVA FIORINDO - RJ239307
AGRAVADO	:	MARINE PRODUCTION SYSTEMS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RJ095502

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS RECURSAIS. MANUTENÇÃO DA MAJORAÇÃO IMPOSTA. IRRISORIEDADE NÃO CONFIGURADA. MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – Os honorários recursais vinculam-se à condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, tão somente, na definição da sua existência.

II – Definido o cabimento da condenação em verba honorária recursal, a sua fixação é feita com base no critério de equidade, nos termos do § 11 do art. 85 do CPC/2015, observando-se, no cômputo geral de honorários devidos ao advogado do vencedor, os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.

III – *In casu*, a condenação do Recorrente, ora Agravado, ao pagamento de honorários recursais é suficiente e adequada para atender aos propósitos para os quais foram criados – desestimular a interposição de recursos indevidos e remunerar o trabalho do causídico patrono da parte recorrida pelo trabalho realizado na fase recursal – sem onerar demasiadamente a parte condenada ou promover o enriquecimento sem causa.

IV – Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero não provimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V – Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/04/2025 a 05/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 07 de maio de 2025.

REGINA HELENA COSTA
Relatora

Documento eletrônico VDA47266502 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 07/05/2025 16:48:40
Publicação no DJEN/CNJ de 09/05/2025. Código de Controle do Documento: 3089cd6d-a23b-4f3d-9f2d-da9e4bb48d8c

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2172198 - RJ (2024/0307049-0)

RELATORA	:	**MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
AGRAVANTE	:	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	VITOR PAIVA FIORINDO - RJ239307
AGRAVADO	:	MARINE PRODUCTION SYSTEMS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RJ095502

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS RECURSAIS. MANUTENÇÃO DA MAJORAÇÃO IMPOSTA. IRRISORIEDADE NÃO CONFIGURADA. MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.
I – Os honorários recursais vinculam-se à condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, tão somente, na definição da sua existência.
II – Definido o cabimento da condenação em verba honorária recursal, a sua fixação é feita com base no critério de equidade, nos termos do § 11 do art. 85 do CPC/2015, observando-se, no cômputo geral de honorários devidos ao advogado do vencedor, os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.
III – *In casu*, a condenação do Recorrente, ora Agravado, ao pagamento de honorários recursais é suficiente e adequada para atender aos propósitos para os quais foram criados – desestimular a interposição de recursos indevidos e remunerar o trabalho do causídico patrono da parte recorrida pelo trabalho realizado na fase recursal – sem onerar demasiadamente a parte condenada ou promover o enriquecimento sem causa.
IV – Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero não provimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.
V – Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto contra a decisão mediante a qual o recurso especial da parte ora agravada foi conhecido em parte e não provido, majorando-se, em 0,5% (meio por cento), a título de honorários recursais, o percentual dos honorários advocatícios anteriormente fixado.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 9.751/9.755e).

O Recorrente, Estado do Rio de Janeiro, sustenta, em síntese, que "[...] o valor da condenação em honorários judiciais, estabelecido pela decisão recorrida, está muito aquém do mínimo legal estabelecido no art. 85, § 3º, do CPC" (fl. 9.762e).

Argumenta acerca da possibilidade de majoração de honorários ínfimos, em comparação com o valor da causa, à luz da jurisprudência deste Superior Tribunal, bem como sobre a regra de o art. 85 do novo Código visar justamente coibir a litigância infundada, espírito que norteia todo o Código de Processo Civil de 2015, tornando o

Documento eletrônico VDA46757697 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 09/04/2025 17:14:32
Código de Controle do Documento: 40e4b893-aee2-4160-8449-66387bf5cf37

acesso ao Judiciário mais oneroso, e a utilização dos recursos processuais mais comedida.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado.

Impugnação às fls. 9.769/9.778e.

É o relatório.

VOTO

Nas razões do presente recurso, o Estado do Rio de Janeiro, sustenta, em síntese, que "[...] o valor da condenação em honorários judiciais, estabelecido pela decisão recorrida, está muito aquém do mínimo legal estabelecido no art. 85, § 3º, do CPC".

Argumenta, ainda, acerca da possibilidade de majoração de honorários ínfimos, em comparação com o valor da causa, à luz da jurisprudência deste Superior Tribunal, bem como sobre a regra de o art. 85 do novo Código visar justamente coibir a litigância infundada, espírito que norteia todo o Código de Processo Civil de 2015, tornando o acesso ao Judiciário mais oneroso, e a utilização dos recursos processuais mais comedida.

Importante registrar que, mediante a decisão de fls. 9.724/9.731e, houve a majoração, a título de honorários recursais, em 0,5% (cinco décimos por cento) dos honorários advocatícios anteriormente fixados.

Tal arbitramento não teve como base de cálculo o valor da causa, ou seja, acresceu-se 0,5% (cinco décimos por cento) sobre o percentual de 10% (dez por cento) que fora o anteriormente fixado pela Corte *a qua* (fls. 9.504/9.510e), totalizando, em desfavor da Autora-Agravada, honorários de sucumbência no importe de 10,5% (dez inteiros e cinco décimos por cento), sobre o valor da causa, observando, portanto, o limite estabelecido pelo art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015.

O *decisum* impugnado ainda consignou a necessidade, na aferição do montante a ser arbitrado a título de honorários recursais, de consideração do trabalho desenvolvido pelo patrono da parte recorrida e os requisitos previstos nos §§ 2º a 10 do art. 85 do estatuto processual civil de 2015, sendo desnecessária a apresentação de contrarrazões (v.g. STF, Pleno, AO 2.063 AgR/CE, Rel. Ministro Marco Aurélio, Redator para o acórdão Ministro Luiz Fux, j. 18.5.2017), embora tal elemento possa influir em sua quantificação.

Consoante se observa, os honorários recursais vinculam-se à condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, tão somente, na definição da sua existência.

Definido o cabimento da condenação em verba honorária recursal, sua fixação, que ocorre mediante majoração dos honorários advocatícios de sucumbência anteriormente arbitrados, é feita com base no critério de equidade, nos termos do § 11 do art. 85 do CPC/2015, observando-se, no cômputo geral de honorários devidos ao

Documento eletrônico VDA46757697 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 09/04/2025 17:14:32
Código de Controle do Documento: 40e4b893-aee2-4160-8449-66387bf5cf37

advogado do vencedor, os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.

Pontue-se, outrossim, que: ou o Agravante não compreendeu corretamente o *decisum* agravado ou apresentou insurgência em desacordo com a exigida dialeticidade recursal, porquanto, se pretendesse qualificar a majoração imposta (0,5% - meio décimo por cento) como ínfima, incumbia-lhe, ao menos, demonstrar a representação monetária e as razões pelas quais tal montante seria insuficiente para remunerar o trabalho desenvolvido a partir do manejo do Recurso Especial pela Autora-Agravada.

De todo modo, a majoração imposta pela decisão singular merece ser mantida.

A ação de repetição de indébito tributário originária foi proposta por **MARINE PRODUCTION SYSTEMS DO BRASIL LTDA**, ora Agravada, buscando a restituição de ICMS indevidamente recolhido, tendo à causa, em 4.11.2016, sido atribuído o valor de R$ 5.129.202,68 (cinco milhões, cento e vinte e nove mil, duzentos e dois reais e sessenta e oito centavos), conforme se depreende da fl. 18e.

Houve renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, não sem antes o Município Réu, ora Agravante, ter sido citado.

Diante dessas circunstâncias, o juízo sentenciante homologou o pedido, julgando extinto o processo, com exame de mérito, e condenou a parte autora "[...] ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, que fixou em 5% sobre o valor da causa, em atenção ao princípio da equidade, na forma dos artigos 85, § 8° e 90, ambos do CPC/2015" (fl. 9396e).

O Colegiado *a quo* deu provimento ao recurso de apelação interposto contra esse pronunciamento, pelo Município do Rio de Janeiro, majorando os honorários de sucumbência para 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, sob o fundamento de que a situação dos autos não se enquadra na exceção do art. 85, § 8º, do CPC.

O julgado está assim ementado (fl. 9504e):

> *APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. RENÚNCIA DA PARTE AUTORA APÓS A CITAÇÃO. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DA RENÚNCIA. CONDENAÇÃO DA PARTE AUTORA NO PGAMENTO DAS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 5% SOBRE O VALOR DA CAUSA. RECURSOS DE AMBAS AS PARTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELA PARTE AUTORA. SITUAÇÃO QUE NÃO SE ENQUADRA NA EXCEÇÃO DO ARTIGO 85, §8º, DO CPC. PROVIMENTO DO PRIMEIRO RECURSO PARA FIXAR OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELA PARTE AUTORA EM 10% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. DESPROVIMENTO DO SEGUNDO RECURSO.*

A Autora interpôs recurso especial contra o acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no qual proferi decisão monocrática, conhecendo em parte do recurso e negando-lhe provimento, bem como majorando em 0,5% (meio décimo por cento), a título de honorários recursais, o percentual de 10% (dez por cento) anteriormente fixado, como segue:

Documento eletrônico VDA46757697 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 09/04/2025 17:14:32
Código de Controle do Documento: 40e4b893-aee2-4160-8449-66387bf5cf37

[...] no que tange aos honorários advocatícios, da conjugação dos enunciados administrativos ns. 3 e 7, editados em 09.03.2016 pelo Plenário desta Corte, depreende-se que as novas regras relativas ao tema, previstas no art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, serão aplicadas apenas aos recursos sujeitos à novel legislação, tanto nas hipóteses em que o novo julgamento da lide gerar a necessidade de fixação ou modificação dos ônus da sucumbência anteriormente distribuídos, quanto em relação aos honorários recursais (§ 11).

Ademais, vislumbrando o nítido propósito de desestimular a interposição de recurso infundado pela parte vencida, entendo que a fixação de honorários recursais, em favor do patrono da parte recorrida, está adstrita às hipóteses de não conhecimento ou improvimento do recurso.

Quanto ao momento em que deva ocorrer o arbitramento dos honorários recursais (art. 85, § 11, do CPC/15), afigura-se-me acertado o entendimento segundo o qual incidem apenas quando esta Corte julga, pela vez primeira, o recurso, sujeito ao Código de Processo Civil de 2015, que inaugure o grau recursal, revelando-se indevida sua fixação em agravo interno e embargos de declaração.

Registre-se que a possibilidade de fixação de honorários recursais está condicionada à existência de imposição de verba honorária pelas instâncias ordinárias, revelando-se vedada aquela quando esta não houver sido imposta.

Na aferição do montante a ser arbitrado a título de honorários recursais, deverão ser considerados o trabalho desenvolvido pelo patrono da parte recorrida e os requisitos previstos nos §§ 2º a 10 do art. 85 do estatuto processual civil de 2015, sendo desnecessária a apresentação de contrarrazões (v. g. STF, Pleno, AO 2.063 AgR/CE, Rel. Min. Marco Aurélio, Redator para o acórdão Min. Luiz Fux, j. 18.05.2017), embora tal elemento possa influir na sua quantificação.

Assim, nos termos do art. 85, §§ 3º e 11, de rigor a majoração dos honorários anteriormente fixados.

Posto isso, com fundamento no art. 932, III, IV, do Código de Processo Civil e art. 34, XVIII, a e b, do Regimento Interno desta Corte, CONHEÇO EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGO-LHE PROVIMENTO. Majoro em 0,5% (meio por cento), a título de honorários recursais, o percentual dos honorários advocatícios anteriormente fixado (fls. 9.730/9.731e - destaquei).

Contextualizados os atos processuais praticados, acrescento que as contrarrazões ao recurso especial (fls. 9.582/9.590e) foram apresentadas em 9 (nove) laudas, nas quais o Município Recorrido defendeu exclusivamente a manutenção dos honorários advocatícios sucumbenciais no percentual fixado na instância ordinária, diante da extinção, com resolução do mérito, do presente processo logo após o nascedouro, em razão da renúncia do direito pelo Autor.

Nesse cenário, em meu sentir, a condenação da Recorrente, ora Agravada, ao pagamento de honorários recursais, consoante definido na decisão monocrática impugnada por meio do recurso em análise, revela-se suficiente e adequada para atender aos propósitos para os quais foram criados – desestimular a interposição de recursos indevidos e remunerar o trabalho do causídico patrono da parte recorrida pelo trabalho realizado na fase recursal – sem onerar demasiadamente a parte recorrente ou promover o enriquecimento sem causa.

Isso porque, considerado o valor histórico (em 4.11.2016) da causa (R$ 5.129.202,68 - cinco milhões, cento e vinte e nove mil, duzentos e dois reais e sessenta e oito centavos), a Autora arcará, por óbvio se mantidos os provimentos

Documento eletrônico VDA46757697 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 09/04/2025 17:14:32
Código de Controle do Documento: 40e4b893-aee2-4160-8449-66387bf5cf37

jurisdicionais proferidos até o momento, com honorários advocatícios em favor dos patronos do Réu, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, acrescidos de honorários recursais de 0,5% (meio décimo por cento), ou seja, aproximadamente no montante de R$ 512.920,26 (quinhentos e doze mil, novecentos e vinte reais e vinte e seis centavos) acrescido de R$ 25.646,01 (vinte e cinco mil, seiscentos e quarenta e seis reais e um centavo), em valores sem atualização, respectivamente.

Assim, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, a orientação desta Corte é no sentido de que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a imposição da multa, não se tratando de simples decorrência lógica do não provimento do recurso em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso. Nessa linha: Corte Especial, AgInt nos EAREsp n. 1.043.437/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, j. 13.10.2021; e Primeira Seção, AgInt nos EREsp n. 1.311.383/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, j. 14.9.2016.

No caso, apesar do improvimento do recurso, não se configura a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual deixo de impor a apontada multa.

Posto isso, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

Documento eletrônico VDA46757697 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 09/04/2025 17:14:32
Código de Controle do Documento: 40e4b893-aee2-4160-8449-66387bf5cf37

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 2.172.198 / RJ

Número Registro: 2024/0307049-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
03852141920168190001 202424507156 3852141920168190001

Sessão Virtual de 29/04/2025 a 05/05/2025

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MARINE PRODUCTION SYSTEMS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RJ095502
RECORRIDO	:	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:	VITOR PAIVA FIORINDO - RJ239307

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	VITOR PAIVA FIORINDO - RJ239307
AGRAVADO	:	MARINE PRODUCTION SYSTEMS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RJ095502

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/04/2025 a 05/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA47242502 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/05/2025 00:25:05
Código de Controle do Documento: 91e79e59-8d1a-4ec4-8fe5-d423edf71a39

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 05 de maio de 2025

Documento eletrônico VDA47242502 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/05/2025 00:25:05
Código de Controle do Documento: 91e79e59-8d1a-4ec4-8fe5-d423edf71a39